

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
CURSO DE DIREITO

Rebecca Silva Pires Penteado

**O RECONHECIMENTO DOS INDÍCIOS COMO MEIO DE PROVA NA
CONDENAÇÃO CONFORME O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Bauru
2022

Rebecca Silva Pires Penteado

**O RECONHECIMENTO DOS INDÍCIOS COMO MEIO DE PROVA NA
CONDENAÇÃO CONFORME O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do
Professor(a) Ms. Carlos Reis da Silva
Júnior**

**Bauru
2022**

Penteado, Rebecca Silva Pires

O reconhecimento dos indícios como meio de prova na condenação conforme o código de processo penal. Rebecca Silva Pires Penteado Bauru, FIB, 2022.

49f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Carlos Reis da Silva Júnior

1. Sentença Penal Condenatória. 2. Indícios. 3. Código de Processo Penal. I. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

REBECCA SILVA PIRES PENTEADO

**O RECONHECIMENTO DOS INDÍCIOS COMO MEIO DE PROVA NA
CONDENAÇÃO CONFORME O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

**Bauru, 16 de novembro de
2022.**

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Carlos Reis da Silva Júnior

Professor 1: Marcio José Alves

Professor 2: Ari Boemer Antunes da Costa

**Bauru
2022**

Dedico este trabalho primeiramente à Deus, por estar ao meu lado em todos os momentos difíceis.

A minha mãe Cleide, pessoa pela qual batalhou imensamente para que este sonho se realize.

Aos meus irmãos Heloá e João Vittor e meu Pai Manoel, sem o apoio de vocês nada disso seria possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado o privilégio da vida, a oportunidade de realizar um sonho, pela saúde e sabedoria para que possa concluir essa jornada.

Agradeço também a pessoa mais importante dessa jornada, minha mãe Cleide, que acompanhou de perto cada obstáculo, cada sorriso de alegria, até mesmo as lágrimas pelos momentos difíceis que se passaram nesse tempo de graduação, mas é a pessoa responsável por essa conquista, sempre batalhou de forma digna para me proporcionar o melhor, sem ela nada disso seria possível.

Agradeço a minha irmã Heloá e ao meu Pai Manoel que são grandes responsáveis sempre tiveram presentes em minha vida e me motivando a buscar novas conquistas e claro, nunca desistir, agradeço também aos demais familiares que de certa forma sempre apoiaram nessa caminhada.

Agradeço aos meus professores, isto é, todos que fizeram parte desta longa jornada pela qual não foi fácil, porém sempre estiveram dispostos a ajudar e contribuir nesse aprendizado.

A Instituição Faculdades Integradas de Bauru, por ter me acolhido e disponibilizado os instrumentos indispensáveis para chegar ao final desse ciclo de maneira satisfatória.

Agradeço aos amigos, dos quais sempre tiveram presentes em minha vida e acompanhou de perto me dando forças para prosseguir com essa caminhada e todo este esforço do qual será reconhecido. Bem como os amigos que o curso me apresentou e levarei com todo o carinho no meu coração.

E por fim, gostaria de agradecer todos que sempre me ajudou de alguma forma e contribuiu para que tudo se tornasse possível.

O juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis.

Platão

PENTEADO, Rebecca Silva Pires. **O reconhecimento dos indícios como meio de prova na condenação conforme o código de processo penal.** 2022 49f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2022.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar os meios de provas com ênfase ao indício, com fundamento no artigo 239 do Código de Processo Penal Brasileiro e sob análises de diferentes doutrinas. Nota-se nesta monografia que os indícios são importantes e muitos doutrinadores acolhem seu uso como meio e fundamento que o magistrado possam utilizar, porém há autores em que observa os indícios sem força probatória para condenar uma pessoa que está sendo acusada. Os indícios podem se configurar como um auxílio para as provas diretas, desta forma, vale ressaltar que o juiz necessariamente deverá estar convencido das circunstâncias que lhe fora apresentada tornando assim, por sua responsabilidade analisar todo o processo e por fim fundamentar sua decisão. Compreende-se nesta pesquisa, a possibilidade de os indícios serem utilizados e ainda assim, a finalidade de serem empregados como meio de argumentação para que o magistrado possa deliberar sua condenação ao réu. Desta forma, pontua-se a importância sob os princípios que norteiam as provas, destacando-se desta forma, o princípio da livre convicção do juiz e o princípio da imparcialidade ficando o juiz imparcial entre as partes e adotando todas as medidas necessárias permitidas pela legislação.

Palavras-chave: SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INDÍCIOS. PRINCÍPIOS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

PENTEADO, Rebecca Silva Pires. **O reconhecimento dos indícios como meio de prova na condenação conforme o código de processo penal.** 2022. 49f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2022.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze the means of evidence with an emphasis on evidence, based on article 239 of the Brazilian Criminal Procedure Code and under analyzes of different doctrines. It is noted in this monograph that the evidence is important and many scholars welcome its use as a means and foundation that the magistrate can use, but there are authors who observe the evidence without evidential force to convict a person being accused. The evidence can be configured as an aid for direct evidence, in this way, it is worth mentioning that the judge must necessarily be convinced of the circumstances presented to him, thus making it his responsibility to analyze the entire process and finally justify his decision. It is understood in this research, the possibility of the evidence being used and even so, the purpose of being used as a means of argument so that the magistrate can deliberate his conviction to the defendant. In this way, the importance under the principles that guide the evidence is highlighted, highlighting in this way, the principle of free conviction of the judge and the principle of impartiality, leaving the judge impartial between the parties and adopting all the necessary measures allowed by the legislation.

Keywords: CONDEMNATORY CRIMINAL SENTENCE. INDICATIONS. PRINCIPLES. CODE OF CRIMINAL PROCEDURE.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL	14
3	OS PRINCÍPIOS PERTINENTES À PROVA NO PROCESSO PENAL	166
3.1	Princípios do contraditório e da ampla defesa	166
3.2	Princípios da livre investigação e apreciação de provas	177
3.3	Princípios do estado de inocência e o <i>in dubio pro reo</i>	177
3.4	Princípios do livre convencimento motivado	18
3.5	Princípio da não autoincriminação	20
3.6	Princípios da auto responsabilidade das partes	2020
4	CONCEITO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	202
4.1	Objeto das provas	223
4.2	Meios de provas	244
4.2.1	Exame de Corpo de Delito e as Perícias em geral	244
4.2.2	Interrogatório do Acusado	2828
4.2.3	Confissão	288
4.2.4	Perguntas ao ofendido	2929
4.2.5	Testemunhas	2930
4.2.6	Reconhecimento de pessoas e coisas	30
4.2.7	Da acareação	3131
4.2.8	Dos documentos	3131
5	PROVAS DIRETAS E INDIRETAS	323
6	DA PROVA INDICIÁRIA	344
7	O ÔNUS DA PROVA	368
8	A PROVA ALÉM DE QUALQUER DÚVIDA RAZOÁVEL	40
9	A VALORAÇÃO DO INDÍCIO NO PROCESSO PENAL E A LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ PARA A CONDENAÇÃO	42

9.1	A imparcialidade do juiz	43
10	CONCLUSÃO	4445

APÊNDICES

ANEXOS

1 INTRODUÇÃO

O presente tema busca analisar o procedimento de reconhecimento dos indícios como meio de prova, pela qual poderão ser utilizadas como artifícios de fundamentações realizadas pelo magistrado para proferir sua decisão no processo.

Possui a finalidade de apresentar todos os meios de provas admitidos pelo Código de Processo Penal, ressaltando assim as provas indiciárias para assim convencer o juiz a respeito da autoria do ato ilícito, buscando então comprovar a veracidade do ocorrido. Portanto, se faz necessário observar na pesquisa os princípios que conduzem as provas, pois existe uma forte demanda ao princípio do in dubio pro réu, ou seja, as provas apresentadas nos autos não poderá causar dúvidas ao julgador, pois poderá restar a absolvição do acusado.

Será abordado o estudo sobre a valorização dos indícios o qual se faz como pressupostos de possibilidades ocorridas no crime que possam comprovar a existência ou não da autoria e a materialidade do fato, outrossim, estão presentes no processo para auxiliar o magistrado em seu convencimento.

Os meios de provas são legalmente previstos no Código de Processo Penal, desta forma, as provas indiciárias possuem seu fundamento legal em seu art. 239, que são aquelas determinadas por circunstâncias conhecidas e provadas, que tendo relações com o fato permite por indução, comprovar a veracidade dessa prova.

Ademais, há casos em que o delito deixa vestígios, materialmente, e será necessário a realização de perícias. Caso ocorra o desaparecimento dos vestígios materiais, poderá ocorrer a impossibilidade para provar a veracidade do ocorrido, em hipótese do exame de corpo de delito, o juiz poderá então pedir a prova testemunhal, que poderá ser admitida para suprir.

Ainda assim, “De forma minoritaríssima, há uma doutrina mais antiga, que não considera indício como meio de prova, não os admitindo nem mesmo para o auxílio do convencimento do magistrado.” (NUCCI, 2010 apud ROCHA, 2014, p.13)

Contudo, existem sim, diversas discordâncias e posicionamentos de doutrinadores pelo qual não admitem a possibilidade do magistrado deliberar seu julgamento com base apenas em indícios, pois discorrem que os indícios não possuem valor probatório para poder fundamentar uma condenação, diante disso, se faz necessário um estudo complementar diante estes aspectos o qual se faz necessário buscar sempre a verdade do ocorrido.

Neste sentido, o objetivo desta pesquisa teve como base em pesquisas bibliográficas bem como na legislação brasileira, buscando apresentar a relevância e apresentar a importância da aplicabilidade do indício como prova independente das divergências apresentadas entre doutrinadores, pois possui reconhecimento diante a legislação.

Todavia, são apresentados ao longo da pesquisa os princípios que norteiam as provas com ênfase a livre convicção do juiz, pelo qual poderá analisar todos os atos apresentados no processo e formar assim seu julgamento de forma fundamentada para findar sua decisão penal condenatória, são apresentados entre outros como os princípios do contraditório e da ampla defesa e também a livre investigação e apreciação de provas.

E por fim, serão apresentados diferentes conceitos sobre indícios e como objetivo da monografia, a valoração, isto é, o reconhecimento destes como meio de provas no processo penal.

2 DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o processo penal adota o sistema acusatório, o qual tem por finalidade comprovar a culpa do autor sob o delito, sendo assim, observando todos os elementos exigidos na legislação, e diante disso podendo enfatizar as provas, aquelas em que busca um juízo de certeza quanto a existência de autoria do crime no processo.

A princípio, Norberto Avena (2020) explica em sua doutrina que a produção de provas tem por objetivo auxiliar a formação do convencimento ao juiz relacionado a veracidade das afirmações das partes em juízo, ou seja, com a finalidade de ocorrer o julgamento de procedência ou improcedência da ação penal.

Sobretudo existem vários entendimentos para o termo “provas”. Rogério e Daniela Cury (2018), definem a prova como construção de fatos que ocorreram no delito e sendo utilizadas com a finalidade de comprovar a veracidade sob uma afirmação e assim o juiz formará seu convencimento sobre os elementos para o desenvolvimento da causa. Conclui que provar é evidenciar a verdade de um fato ou afirmação.

“Prova é o conjunto de elementos produzidos pelas partes ou determinados pelo juiz visando à formação do convencimento quanto a atos, fatos e circunstâncias”. (AVENA, pág. 315, 2020)

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2019), determina o conceito de provas com a origem do latim, *probatio*, que significa verificação, aprovação ou confirmação. Explica também que deste deriva o verbo provar, *probare*, o qual significa verificar, reconhecer, demonstrar. Elenca em sua doutrina três sentidos para o termo provas, o ato de provar, ou seja, o processo que se verifica a verdade do fato alegado pelas partes, o meio, que seria os instrumentos que foram utilizados para demonstrar a verdade e por fim o resultado, sendo o produto extraído da análise dos instrumentos que demonstrar a verdade. Conclui que neste último, comprovando a autoria do crime, o juiz poderá chegar a sentença.

Uma vez que são atribuídas as provas no processo penal, estas serão empregadas como artifício de fundamento para uma sentença condenatória ou absolutória, isto é, trata-se de documentos em que foram juntados com objetivo de construir a veracidade de um fato ocorrido, sendo então analisadas pelo magistrado e auxiliar a adotar um posicionamento em seu julgamento.

Neste seguimento, é por responsabilidade do Estado justificar autores que consumaram delitos, tendo por encargo também proteger os bens jurídicos previstos na legislação e assim que tenham importância para a sociedade, dessa forma será necessário evidenciar o fato típico ocorrido e a culpabilidade do autor, por fim, é necessário, que seja justificado e comprovado.

3 OS PRINCÍPIOS PERTINENTES À PROVA NO PROCESSO PENAL

Os princípios, operam de forma fundamental e oferecem suporte ao magistrado para poder aperfeiçoar sua convicção e desta forma elaborar argumentos e fundamentações para formar seu contexto para a condenação, sendo assim, os princípios podem estar expressos no ordenamento jurídico, sendo observado tais fundamentos por doutrinadores.

Desse modo, o juiz ao fundamentar sua decisão, poderá observá-los por livre apreciação segundo os elementos do processo. Neste sentido, existem princípios que norteiam o processo penal o qual estão expressos em lei para serem implícitos, isto é, resultarem do contexto de vários dispositivos legais.

Assim sendo, rege a produção probatória os seguintes princípios.

3.1 Princípios do contraditório e da ampla defesa

Com previsão na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, prescreve que “os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa”.

Observa-se que estes princípios situam o direito de defesa para ambas as partes, sendo fundamental ao processo judicial, pois este garante que ninguém poderá sofrer os efeitos de uma sentença sem ter a possibilidade de uma participação na formação da decisão judicial, ou seja, em seu direito de defesa. Também descrito pela expressão em latim *audi alteram partem*, o qual significa “ouvir o outro lado” ou “deixar o outro lado ser ouvido bem”.

Em se tratando do princípio ao contraditório, apronta ao interessado possuir o conhecimento das alegações que lhe foram feitas, podendo então se contrapor ao processo.

“Trata-se do direito assegurado às partes de serem cientificadas de todos os atos e fatos havidos no curso do processo, podendo manifestar-se e produzir as provas necessárias antes de ser proferida a decisão jurisdicional”. (AVENA, pág. 54, 2017)

“Consagrada no art. 5º, LV da Constituição Federal, a ampla defesa traduz o dever que assiste ao Estado de facultar ao acusado toda a defesa possível quanto à imputação que lhe foi realizada”. (AVENA, pág. 55, 2017)

Em relação ao princípio da ampla defesa, este tem como elemento o direito de

resposta designado ao acusado contra a acusação que lhe foi posta, desta forma poderá requerer os meios de defesa que lhe são admitidos por direito.

Por fim, ambos princípios asseguram as que as partes possuem o direito para se manifestar conforme o andamento do processo e, a partir disso, o juiz possa proferir sua fundamentação da forma em que entende ser justa.

3.2 Princípios da livre investigação e apreciação de provas

Como adverte o doutrinador Fernando Capez (2016), entende ser o dever do magistrado superar a desidiosa iniciativa das partes na colheita do material probatório, em que poderá findar todas as possibilidades para alcançar a verdade real dos fatos, como fundamento da sentença. Declara ser evidente que mesmo nos sistemas em que vigora a livre investigação das provas, a verdade alcançada será sempre formal, porque, o que não está nos autos, não está no mundo.

Este princípio emana que as partes estarão livres para juntar as provas, desta forma a acusação poderá colher todos os meios de forma lícita para apresentar ao juiz nos autos, contudo, o magistrado irá analisar as provas e alegações. Neste sentido em regra as partes têm por responsabilidade o ônus de provar o que alegam.

3.3 Princípios do estado de inocência e o in dubio pro reo

Observa-se nestes princípios, a inclusão na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em seu artigo 11, item I que:

“Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente, até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.

Conforme se refere Norberto Avena ao citar o entendimento de Fernando Capez (2017), em sua doutrina, dispõe que o princípio da presunção de inocência deve ser considerado em três momentos, primeiro na instrução processual, como uma presunção legal de não culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova; na avaliação da prova, será valorada em favor do acusado caso ocorra dúvidas sobre a existência de responsabilidade pelo fato imputado e, por fim, no curso do processo penal, como especial à análise quanto à necessidade ou não de sua segregação provisória.

Ainda neste sentido, é importante ressaltar o fundamento ao art. 386, inciso II do Código de Processo Penal, propõe que o juiz absolvera o réu desde que reconheça

que não existem provas suficientes para a condenação.

Desta forma, entende-se que se houver dúvidas o réu será beneficiado. Aliás, observando ao fundamento legal na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LVII estabelece que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Desta forma, o Estado não conseguindo os meios de provas suficientes para comprovar a materialidade e autoria do fato, deverá proceder com a absolvição do acusado, assim sendo aplicado o *in dubio pro reo*, isto é, na dúvida a favor do réu.

Conforme o entendimento do autor Fernando Capez em sua doutrina:

“A dúvida sempre beneficia o acusado. Se houver duas interpretações, deve-se optar pela mais benéfica; na dúvida, absolve-se o réu, por insuficiência de provas; só a defesa possui certos recursos, como os embargos infringentes; só cabe ação rescisória penal em favor do réu (revisão criminal) etc.”. (CAPEZ, 2016, pag. 117)

Sendo assim, é por responsabilidade do estado o dever de acusação, impondo todos os argumentos e provas plausíveis, em caso de conflito sobre a inocência do réu, possuindo mínimo de dúvidas, por lei o juiz deverá então decidir em favor ao acusado. Com base ainda neste princípio, sob a falta de provas suficientes, sendo dever do juiz absolver o réu, como previsto no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal:

Art. 386. “O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Conforme os entendimentos acima dos doutrinadores e com previsão na Declaração Universal de Direitos Humanos e na Constituição Federal, garante que o objetivo da norma jurídica nunca será prejudicar o réu, sendo assim quando não constituírem os meios necessários para condenar o réu pela materialidade do fato, o juiz devera então absolve-lo.

3.4 Princípio do livre convencimento motivado

Trata-se este princípio com fundamento o artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que:

“Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

Destaca-se ainda, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 93, inciso IX,

declara que todos os julgamentos serão públicos, desta forma, deverá ser fundamentada todas as decisões sob pena de nulidade.

Para Fernando Capez, explica que “As provas não são valoradas previamente pela legislação; logo, o julgador tem liberdade de apreciação, limitado apenas aos fatos e circunstâncias constantes nos autos”. (CAPEZ, pág. 439, 2016)

O ordenamento jurídico dispõe que as decisões judiciais precisam sempre ser motivadas, seu fundamento se encontra vigente na Constituição Federal em seu art. 93, inciso IX e no Código de Processo Penal, em seu art. 381. Explica Fernando Capez (2016), que as partes e os tribunais possuem competência recursal, possuindo a possibilidade de impugnar as decisões e requererem seu reexame, declara este princípio em seu aspecto político como garantia da sociedade, que pode aferir a imparcialidade do juiz, a legalidade e justificar das suas decisões.

Os doutrinadores, Nestor Távora e Rosmar Alencar (2010), visam o princípio da motivação das decisões judiciais com uma decorrência expressa do art. 93, inc. IX da Carta Magna, asseverando que o juiz é livre para decidir desde que o faça de forma motivada, sob pena de nulidade insanável. Explicam em sua doutrina que se trata de uma garantia fundamental, decorrendo da fundamentação da decisão judicial, sendo o alicerce para a segurança jurídica dos casos submetidos ao judiciário.

Ainda sob este entendimento, Nestor Távora e Rosmar Alencar declaram que:

“Deverá ainda afastar as provas ilícitas ou ilegítimas, determinado o desentranhamento (art. 157, §3º, CPP). Caso venha a amparar a decisão em prova que contraria a lei, haverá nulidade manifesta, em evidente error in procedendo”. (TÁVORA; ALENCAR, pág. 372, 2010)

Assim, Eugênio Pacelli, destaca em sua doutrina um julgado, o qual possui como fundamento o princípio acima mencionado:

“[...] Vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, segundo o qual o magistrado, desde que, fundamentadamente, pode decidir pela condenação, ainda que calcada em indícios veementes de prática delituosas. [...] Ordem denegada (Habeas Corpus nº 15.736- MG, STJ, 6º Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 3.4.2001, publicado no DJ em 23.4.2001). (PACELLI, 2020)

Ademais, a lei é clara em relação a esta garantia, todavia, o magistrado deverá formular sua fundamentação, todo seu progresso para tomar determinadas decisões, deverá ser observado todos os requisitos para que sua decisão seja baseada em provas lícitas, de modo que será nulo a condenação em que apresentar qualquer procedimento ilícito.

3.5 Princípio da não autoincriminação

Esse princípio vigora pelo fato de que o acusado não pode ser obrigado a produzir provas contra si mesmo.

O doutrinador Norberto Avena (2020), dispõe sobre esse princípio que o acusado não é obrigado a responder perguntas formuladas por ocasião no interrogatório, ou fornecer provas realizadas a próprio punho visando subsidiar a prova pericial requerida pelo ministério público.

Entende-se, desta forma, que o acusado é assegurado a não contribuir com provas que poderão lhe ato incriminar, podendo se negar a contribuir para qualquer meio que lhe foi imposto com a intenção de lhe prejudicar.

3.6 Princípio da auto responsabilidade das partes

Explica o doutrinador Renato Brasileiro (2020), que as partes possuem a responsabilidade de assumir as consequências de suas atividades ou inatividades probatórias, portanto, este princípio assegura que as partes assumem qualquer erro ou negligência ocorridos em relação às provas. Exemplifica que na hipótese de processo penal por crime de ação penal pública, se o ministério público não comprovar a autoria do fato delituoso, o acusado será absolvido.

“As partes assumem as consequências de sua atuação. A frustração ou o êxito estão ligados à conduta probatória do interessado no transcorrer da instrução”. (TÁVARO; ALENCAR, pág. 370, 2010)

Todavia, observa-se, neste sentido, as provas contrárias, o qual Renato Brasileiro descreve como:

“Esse conceito de prova contrária, outrossim, não se confunde com o de contraprova. Por contraprova entende-se qualquer prova apresentada por uma das partes, com o objetivo de refutar os elementos apresentados pelo adversário, com o propósito de influir no convencimento do juiz”. (BRASILEIRO, pág. 666, 2020)

Por meio deste princípio, Norberto Avena (2017), confirma o mesmo entendimento dos demais doutrinadores acima, desta forma complementa que não haverá impedimentos ao juiz de utilizar, como fator de condenação, o testemunho de pessoa arrolada pela defesa, tenha contribuído para incriminar o réu em vez de beneficiá-lo.

Em suma, as partes terão por responsabilidade qualquer consequência que poderá ocorrer em razão de suas declarações, sejam elas por erro ou negligência.

Contudo, podem-se destacar as contraprovas, sendo uma opção apresentada pelas partes, possuindo argumentos que poderá anular uma prova apresentada anteriormente.

4 CONCEITO DE PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

No sistema processual penal, as provas têm um comprometimento pelo qual possuem extrema importância para conferir a veracidade dos acontecimentos e convencer o julgador sobre a autoria e materialidade do fato.

Quanto ao seu conceito, foi definida pelo doutrinador Fernando Capez (2016), como um conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juízo ou por terceiros, com a finalidade de levar ao magistrado a convicção sob a existência ou inexistência de um fato, de sua falsidade ou afirmação. Define, portanto, como todo e qualquer meio de percepção com a determinação de comprovar a verdade de uma alegação.

Renato Brasileiro (2020), utiliza o sentido de origem etimológica de *probo*, ou seja, do latim, *probatio* ou *probus*, pelo qual explica as ideias de verificação, inspeção, exame, aprovação ou confirmação. Diante disso, define o verbo provar, como significado, verificar, examinar, reconhecer, estando relacionada com a intenção de comunicação pela busca do conhecimento verdadeiro.

Ainda assim, conforme Norberto Avena (2017), no processo penal, a produção de provas possui uma participação essencial no decorrer do processo, para auxiliar na formação do convencimento do juiz quanto à veracidade das afirmações das partes em juízo. Sendo assim, conclui que as provas são destinadas ao magistrado e não as partes para possibilitar o julgamento de procedência ou improcedência da ação penal.

Sob o entendimento de Guilherme Nucci (2011) as provas são vinculadas a verdade e a certeza, todas voltadas a convicção dos seres humanos. Ainda sobre o mesmo ponto de vista, descreve a persuasão racional que o julgador precisa no plano jurídico, sendo realizada pela apresentação das provas. O magistrado, ao se convencer da verdade, adquire o estado de certeza em razão do raciocínio sob vários elementos expostos ao longo da instrução, denominados provas.

Completa ainda que: “A prova, para que tenha valor, deve ser feita perante juiz competente, com a garantia de direito conferidas aos indiciados e de acordo com as prescrições estabelecidas na lei”. (NUCCI, pág. 22, 2011)

Neste sentido, foram apresentados diversos conceitos dos doutrinadores referentes a prova, conclui-se que são as apresentações para a utilização em uma investigação que possam auxiliar o magistrado como profissional competente, o qual possui como objetivo solucionar a demanda que lhe foi concedida, e sendo assim formalizar sua convicção conforme o que foi instaurado durante o processo.

Afinal, o termo prova podem ser atribuídos por dois elementos, sendo os vestígios, quais são relacionados a tudo encontrado no local do crime e desta forma será analisada por um profissional que confirmará por métodos científicos a relação com o crime, caso não tenha relação com o caso concreto poderá ser descartado, porém, caso seja comprovado será considerado evidência.

4.1 Objeto das provas

Sob a doutrina de Fernando Capez (2016), declara como objeto da prova toda circunstância, fato ou alegação relacionados ao litígio que pesam a incerteza, sendo necessária sua apresentação para que o juiz deslinde da causa. Trata-se então dos fatos capazes influenciar a decisão do processo, na responsabilidade penal e na fixação da pena ou medida de segurança, sendo necessária sua comprovação em juízo.

O código de Processo Penal, em seu Título VII, elenca as regras que regulam a produção de provas, estabelecendo também seus limites.

Diante disso, Norberto Avena expõe de forma objetiva referente ao objetivo e objeto da prova, conforme classificação abaixo (AVENA, 2020):

Figura 1 – Objetivo e Objeto de Prova

Objetivo da prova	Formar a convicção do juiz sobre os elementos necessários para a decisão da causa.
Objeto da prova	São todos os fatos, principais ou secundários, que reclamem uma apreciação judicial e exijam uma comprovação.

Fonte: (AVENA, pág. 315, 2020).

Embora Gustavo Badaró (2014), explica ao afirmar que o objeto de prova são os fatos, declara que não são provados os fatos e sim as alegações que foram realizadas dos fatos. Confirma que são fatos os acontecimentos que existiram ou não existiram. Elenca que poderá ser verdadeiro ou falso, portanto, passível de prova são as afirmações quanto a existência do fato.

Desta forma, constitui-se o entendimento de objetivo das provas como descrições dos principais fatos como instrumento que de certa forma auxiliam o juiz a concluir seu convencimento sob as alegações que foram realizadas. Observa-se o

objeto da prova, qualquer meio que comprove os fatos que foram ocorridos e juntados aos autos.

4.2 Meios de provas

Os meios de provas podem ser classificados por servirem direta ou indiretamente ao processo. Podem ser qualificadas por diversas formas, sendo então designadas com um propósito de auxiliar o magistrado a obter uma persuasão sob o fato ocorrido, conforme o que for descrito no ordenamento jurídico. O Código de Processo Penal em seus artigos apontam todos os meios de provas que podem ser empregados no processo para a obtenção para a conclusão das alegações.

Previstos por lei, são meios de provas:

4.2.1 Exame de Corpo de Delito e as Perícias em geral

O Código de Processo Penal em seu capítulo II, dispõe em seus art. 158 ao 164, como meio de prova o exame de corpo de delito e as perícias em geral.

Logo, dispõe o art. 158 do Código de Processo Penal:

“Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”.

Por exame de corpo de delito, Norberto Avena (2020), explica em sua doutrina que é a perícia que possui a finalidade de comprovar a materialidade das infrações que deixam vestígios, por exemplo, homicídio, lesões corporais, furto qualificado pelo arrombamento, dano, concluindo que se faz por documento todos os vestígios que foram encontrados, perpetuando-o como parte do processo criminal. Neste o juiz poderá utilizar o exame pericial, realizado pelo profissional com habilidades técnicas para realizar o laudo pericial, ou seja, o documento com o resultado do que foi examinado. Esta poderá ser realizada na fase do inquérito ou no processo, desta forma devesse o perito nesta fase observar o prazo de dez dias para elaborar tal documento.

Desta forma o doutrinador Norberto Avena (2020), de forma objetiva, elaborou um quadro sinóptico o qual fixar-se todas as hipóteses especificam perícias além do exame do corpo de delito, com base ao entendimento jurisprudencial dominante, sendo assim mostrado abaixo:

NATUREZA DA PERÍCIA	PREVISÃO LEGAL	ASPECTOS PRINCIPAIS
Necropsia	Art. 162 do CPP	Trata-se do exame interno do cadáver. Regra: obrigatória, no caso de morte violenta. Exceções: Mesmo nos casos de morte violenta, poderá ser dispensada a necropsia em duas hipóteses: 1. Quando a <i>causa mortis</i> for absolutamente certa. Ex.: <i>Morte por decapitação</i>. 2. Quando não houver indicativos da prática de infração penal. Ex.: Considere-se que as provas apontem no sentido do suicídio da pessoa encontrada morta, não havendo indicativos de que alguém tenha induzido, instigado ou auxiliado nessa prática. <i>Não sendo possível a realização da necropsia em face do desaparecimento dos vestígios, a prova testemunhal pode suprir a falta do exame nos termos do art. 167 do CPP.</i> Ex.: Hipótese em que testemunhas afirmam ter presenciado o homicídio da vítima, sendo o corpo, após, lançado ao mar. Não sendo localizado o cadáver, o depoimento das referidas testemunhas será suficiente para comprovação da existência do crime.
Exumação	Art. 163 do CPP	Ato de retirar o corpo da sepultura ou desenterrá-lo. Este procedimento exige justa causa, qual seja, buscar evidências a respeito da morte do indivíduo. Difere da <i>inumação</i>, que é o ato de sepultar ou enterrar o corpo. Tanto a <i>exumação</i> quanto a <i>inumação</i>, se realizadas sem a observância das formalidades legais, importarão na legitimidade da prova, sem prejuízo de se configurar a contravenção penal do art. 67 do Dec.-lei 3.688/1941
Lesões corporais graves (incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias)	Art. 168, §§ 2.º e 3.º, do CPP	A constatação da incapacidade deve ocorrer a partir de exame complementar realizado logo que decorram os 30 dias (art. 168, §2.º). Se não for possível realizar esse exame por haverem desaparecido os vestígios, entende-se que: 1.ª <i>Corrente (majoritária)</i>: A prova testemunhal (também outras provas lícitas) poderá suprir-lhe a falta, <i>ex vi</i> do art. 168, §3.º 2.ª <i>Corrente</i>: O crime deve ser desclassificado para lesões corporais leves, tendo em vista que não se pode aceitar o suprimimento da perícia em tal caso. Se a perícia complementar não for realizada <i>logo que decorra</i> o prazo de 30 dias, entende-se que: 1.ª <i>Corrente</i>: O laudo pode ser utilizado pelo juiz, pois o objetivo do art. 168, § 2.º, ao determinar a realização da perícia <i>logo que decorram</i> os 30 dias, é impedir que se percam os vestígios e não estabelecer um prazo máximo para sua elaboração. 2.ª <i>Corrente</i>: O laudo deverá ser invalidado, operando-se, em consequência, a desclassificação do crime para lesões corporais leves. O prazo de 30 dias estabelecido no art. 129, § 1.º, I, do CP possuem natureza material. Logo, conta-se a data do crime.
Furto qualificado pelo rompimento de obstáculo à subtração da coisa	Art. 171, 1.ª parte, do CPP	Trata-se do furto cometido mediante arrombamento de portas ou janelas, destruição de telhas, corte de cercas e qualquer outra forma de violação de obstáculos. De acordo com o art. 171 do CPP, é necessária perícia para constatação do rompimento do obstáculo à subtração da coisa. Se esta perícia não for realizada, entende a jurisprudência: 1.ª <i>Corrente</i>: É imperativa a desclassificação do delito para furto simples. 2.ª <i>Corrente (majoritária)</i>: Se a não realização da perícia decorreu da circunstância de que desapareceram os vestígios,

		admite-se a comprovação do rompimento por meio de prova testemunhal (art. 167 do CPP).
Furto qualificado pela escalada	Art. 171, 2. ^a parte, do CPP	A <i>escalada</i> compreende o ingresso em determinado lugar por meio anormal, exigindo do agente um esforço incomum ao homem médio para transposição do obstáculo. <i>Ex.: Penetração no lugar por meio de janela, telhado, saltando muros ou portões, através de túneis etc.</i> Quanto à necessidade de perícia no obstáculo vencido, duas correntes são aceitas pelos Tribunais: 1.^a <i>Corrente</i>: Se a própria natureza do obstáculo superado pelo agente já revela, por si, esforço incomum, é desnecessária a perícia. <i>Ex.: Ingresso na casa através de janela basculante.</i> Por outro lado, se tal esforço não fica evidente, é imperativo o exame pericial. <i>Ex.: O ato de pular o muro apenas implica escalada quando esse mesmo muro, pela sua altura, não pode ser ultrapassado com um simples salto.</i> Em tais casos, a falta de perícia e o seu suprimento pela prova testemunhal apenas se justificam quando não for possível realizá-la, v.g., a hipótese de o portão inutilizado pelo agente ter sido substituído por outro. 2.^a <i>Corrente</i>: Tratando-se a escalada de expediente que não deixa vestígios, a realização de perícia pode, sempre, ser suprida por outros meios de prova.
Incêndio	Art. 173 do CPP	Estabelece o art. 173 do CPP que, no caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato. Em tese, a realização da perícia técnica é necessária para a comprovação do caráter criminoso do incêndio. No entanto, se o conjunto probatório, aí se incluindo a prova testemunhal, permitir essa conclusão, a perícia poderá ser dispensada.
Porte ilegal de arma de fogo	Art. 175 do CPP	Dispõe o art. 175 do CPP que os instrumentos do crime deverão ser periciados, a fim de se comprovar a respectiva natureza e eficiência. Aplicado esse dispositivo ao crime de porte ilegal, infere-se que, em princípio, a arma utilizada deverá ser apreendida e submetida a exame para verificação de sua potencialidade lesiva. Divide-se a jurisprudência quanto à possibilidade de condenação pelos crimes dos arts. 14 e 16 da Lei 10.826/2003 (porte de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, respectivamente) na hipótese de não ocorrerem a apreensão e o periciamento. Assim: 1.^a <i>Corrente</i>: O crime de porte ilegal exige a comprovação da potencialidade lesiva da arma de fogo, não bastando a simples indicação de perigo abstrato. 2.^a <i>Corrente</i>: Trata-se o porte ilegal de arma de fogo de crime de perigo abstrato, que se configura com o simples fato de serem praticadas as condutas descritas nos verbos dos arts. 14 e 16 da Lei 10.826/2003. Logo, prescindível a apreensão e perícia. Na esteira da posição dominante, não é necessário que a arma esteja municiada para que se configure o crime de porte ilegal.
Grafia em escritos	Art. 174 do CPP	Trata-se da perícia estabelecida no Código de Processo Penal com a finalidade de confrontar a grafia incorporada a um determinado documento com a letra da pessoa suspeita de tê-lo produzido. Para sua realização, a autoridade policial ou judicial poderá requisitar documentos existentes em órgãos públicos para fins de confrontação (art. 174, III). A referência de que tal requisição

		deve ser feita a <i>estabelecimentos públicos</i> decorre da necessidade de que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento utilizado na comparação. Em que pese o art. 174, IV estabelecer que, na ausência de documentos para fins de confrontação, a autoridade “mandará” que a pessoa escreva o que lhe for ditado, é entendimento consolidado que o investigado ou acusado não pode ser obrigado a fornecer material gráfico, sob pena de violação ao privilégio <i>nemo tenetur se detegere</i> (privilégio da não autoincriminação).
Crimes contra a propriedade imaterial	Arts. 527 e 530-D do CPP	Nos crimes contra a propriedade imaterial, havendo vestígios, o exame de corpo de delito será condição de procedibilidade para o exercício da ação penal. Sem ele, não poderão a denúncia e a queixa ser recebidas. Nos crimes contra a propriedade imaterial de ação penal privada, o ofendido, fazendo prova de seu direito de ação (legitimidade), deverá requerer ao juiz a apreensão do objeto para fins de perícia. Neste caso, o exame será feito por dois peritos nomeados pelo juiz (art. 527). Opostamente, nos crimes de ação pública não haverá a necessidade de o Ministério Público requerer ao juiz a apreensão do objeto a ser periciado, o que poderá ser efetivado, diretamente, pela autoridade policial, respeitadas, obviamente, as restrições à busca domiciliar (art. 530-B). Aqui, o exame poderá ser feito por apenas um perito (o art. 530-D refere-se a “pessoa tecnicamente habilitada”, no singular, portanto)
Falsificação de documento	Art. 158 do CPP	A exigência de perícia fundamenta-se no art. 158 do CPP, obrigando a este exame quando se tratar de infração que deixa vestígio. Em tal situação, a perícia é indispensável, sob pena de inviabilizar o prosseguimento da ação penal e a prolação de sentença condenatória.
Dano	Art. 158 do CPP	O crime de dano, logicamente, deixa vestígios. Sendo assim, a perícia é necessária, <i>ex vi</i> do art. 158. Independentemente desta regra, compreende a jurisprudência que a falta do exame de corpo de delito não impede a propositura da ação penal, não só porque ele pode ser produzido na fase instrutória, mas, também, porque pode ser suprido pela prova testemunhal, na forma do art. 167 do CPP.
Tortura (Lei 9.455/1997)	Art. 158 do CPP	Nem sempre a tortura deixa vestígios. Deixando-os, incide a regra geral do art. 158. Sem embargo, é possível o suprimento da perícia por outros meios de prova quando os vestígios houverem desaparecido (art. 167)
Crimes contra a dignidade sexual	Art. 158 do CPP	A materialidade dos crimes contra a dignidade sexual, havendo vestígios, deve ser atestada mediante exame de corpo de delito. Não obstante, é tranquila a jurisprudência no sentido de que nos crimes contra a dignidade sexual, a despeito da previsão do art. 158 do CPP, pode o exame de corpo de delito ser suprido por outros meios de prova quando tiverem desaparecido os vestígios.
Embriaguez ao volante	Art. 306 da Lei 9.503/1997	A influência do álcool ou de outra substância psicoativa que cause dependência pode ser comprovada por meio de etilômetro e de exame de sangue, ou, na recusa do motorista, por qualquer outro meio de prova lícita, tais como exame clínico, vídeos e prova testemunhal.

Fonte: (AVENA, pág. 372- 376, 2020)

Ao falarmos em perícias, seu conceito abrange muitas especialidades, como observado o entendimento de Norberto Avena em seu quadro acima. Contudo, poderá ser observado o termo “perícia” como gênero, sob a qual possuem diversas espécies, com funções extremamente importantes em todos os fatos, pelo qual o direito processual penal conduz, todavia, cada espécie é analisada por um profissional que possui a capacidade para averiguá-las. Diante disso, podemos observar que a norma jurídica determina cada caso concreto com um artigo específico em que determinará sua definição e as admissíveis sanções pelo delito.

4.2.2 Interrogatório do Acusado

Previstos no art. 185 do Código de Processo Penal, observando o interrogatório, possui a finalidade em ouvir o acusado sobre a imputação que lhe foi dirigida. Pode também ser considerado meio de defesa, admitindo ser utilizado para propor sua autodefesa.

Sob o entendimento de Norberto Avena (2017), dispõe sobre o interrogatório como um ato por meio do qual procede o magistrado à oitiva do réu. Corolário da ampla defesa e do contraditório, sua oportunidade está prevista em todos os procedimentos criminais, embora possa existir variação quanto ao momento em que deva ser aprazado.

Trata-se, efetivamente, de mais uma oportunidade de defesa que se abre ao acusado, de modo a permitir que ele apresente a sua versão dos fatos, sem se ver, porém, constrangido ou obrigado a fazê-lo. (PACELLI, pág. 199, 2017)

Aury Lopes (2019), declara ser imprescindível, a presença do defensor no momento das declarações realizadas pelo suspeito perante autoridade judiciária, previsto sob o art. 185 do Código de Processo Penal.

Desta forma, entende que o acusado na presença de seu defensor será interrogado pelo magistrado, entretanto, caso não possua um, será nomeado um defensor para acompanhar o ato.

4.2.3 Confissão

Ao analisar o significado da palavra “confessar”, encontra-se no âmbito jurídico o sentido de “fazer uma declaração”, sendo assim é o reconhecimento pelo indiciado declarando-se como culpado e por diante assume a responsabilidade penal do fato

em comento.

“É a aceitação pelo réu da acusação que lhe é dirigida em um processo penal. É a declaração voluntária, feita por um imputável, a respeito de fato pessoal e próprio, desfavorável e suscetível de renúncia”. (CAPEZ, pág. 468, 2016)

Observa-se no Código de Processo Penal em seu art. 190 em que dispõe:

“Art. 190. Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam”.

Ademais, o Código declara a confissão como divisível e retratável, Norberto Avena (2017), explica sobre a divisibilidade em que poderá o juiz considerá-la verdadeira uma parte da confissão e falsa outra parte, desta forma o juiz não é obrigado a valorar a confissão. Sobre a retratabilidade explica que, mesmo que o réu confesse e logo depois voltar atrás de sua palavra, caberá ao magistrado confrontar a confissão e a retratação com as outras provas impostas no processo e assim verificar qual poderá prevalecer.

Todavia, ficará por parte do juiz a observação deste requisito, pois terá o livre convencimento para decidir sobre a veracidade do que foi declarado.

4.2.4 Perguntas ao ofendido

Nesta modalidade, Norberto Avena (2020), declara que ofendido é a vítima do delito, quem sofreu diretamente a violação da norma penal. Desta forma entende que este meio pretende trazer para o processo a versão da vítima.

Desta forma, é previsto o fundamento desta modalidade no art. 201 do Código de Processo Penal:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

Diante dos entendimentos analisados, estabelecem, sob o mesmo ponto de vista, que o ofendido não será elencado como testemunha e desta forma não possui a obrigação de dizer a verdade, seu depoimento será composto no processo, o qual deverá ser analisado minuciosamente pelo magistrado para não ocorrer nenhum erro no processo.

4.2.5 Testemunhas

O Código de Processo Penal, define em seu art. 202 que: “toda pessoa poderá ser testemunha”.

Fernando Capez (2016) define em sentido lato que toda prova é uma testemunha, uma vez que atesta a existência do fato. Traz em sentido estrito a definição de testemunha como todo homem, chamado ao processo para falar sobre os fatos perceptíveis a seus sentidos e relativos ao objeto do litígio. Por fim, define como toda pessoa idônea, diferente das partes, que consiga depor, sendo esta convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido das partes, o qual irá depor em juízo e declarar todos os fatos referentes à causa.

O doutrinador Norberto Avena (2017), declara que qualquer indivíduo que tenha condições para declarar todos os acontecimentos, poderá testemunhar, independentemente de sua integridade mental, idade e condições físicas.

Conclui-se com as doutrinas que, considera-se testemunha aquele (a) em que estava presente no momento do fato que seja capaz para ser levado aos autos e então realizar seu depoimento, de modo a colaborar com as provas no processo, é importante ressaltar que esta pessoa não poderá ser a parte envolvida no processo como o acusado ou ofendido.

4.2.6 Reconhecimento de pessoas e coisas

Com previsão ao art. 226 do Código de Processo Penal:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

É o meio processual de prova, eminentemente formal, pelo qual alguém é chamado para verificar e confirmar a identidade de uma pessoa ou coisa que lhe é apresentada com outra que viu no passado. (CAPEZ, pág. 486, 2016)

O reconhecimento de coisas é feito em armas, instrumentos e objetos do crime,

ou em quaisquer outros objetos que, por alguma razão, relacionem-se com o delito. Vide arts. 226 e 227 do Código de Processo Penal. (CAPEZ, pág. 488, 2016)

Trata-se do reconhecimento de pessoas, aquele realizado pela testemunha convidada desta forma poderá reconhecer o acusado ou descrever características para que as autoridades possam acolher e reconhece-lo. Deste modo, o reconhecimento de coisas, será realizado uma análise sobre os objetos, podendo ser a arma do crime, objetos furtados, entre outros, e terá a aplicação das mesmas regras do artigo 226 e seus incisos.

4.2.7 Da acareação

Previsto seu fundamento legal no Código de Processo Penal, em seu art. 229:

“Art. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes”.

Nesta espécie, ocorrendo divergências nas declarações realizadas pelas testemunhas, a vítima ou mesmo o acusado, poderá ser admitida a acareação. Diante disso, com a acareação será permitido realizar um novo questionamento com base nas divergências para os acareados de forma presente.

Norberto Avena (2020) define como um procedimento realizado com que as pessoas que prestaram depoimentos, são colocadas frente a frente e desta forma esclarecer os aspectos que foram contraditórios, mediante confirmação ou retratação dessas declarações.

Diante disso, também declara Fernando Capez (2016), como a colocação de duas ou mais pessoas que realizaram suas declarações, ocorre entre testemunha e testemunha, acusado e acusado, testemunha e vítima, possuem o objetivo de convencer o juiz sobre a veracidade dos fatos. Estabelece também que o meio de acareação poderá ser solicitado, sendo estas por requerimento de qualquer das partes ou ex officio, por determinação da autoridade judiciária ou da polícia.

4.2.8 Dos documentos

Fernando Capez define os documentos como: “Documento é a coisa que representa um fato, destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo”. (CAPEZ, pág. 490, 2016)

Acresce Fernando Capez que os documentos:

“Instrumentos são os escritos confeccionados já com a finalidade de provar determinados fatos, enquanto papéis são os escritos não produzidos com o fim determinado de provar um fato, mas que, eventualmente, podem servir como prova. Em sentido estrito, documento é o escrito que condensa graficamente o pensamento de alguém, podendo provar um fato ou a realização de algum ato de relevância jurídica. É a coisa ou papel sobre o qual o homem insere, mediante qualquer expressão gráfica, um pensamento”. (CAPEZ, pág. 490, 2016)

“A prova documental pode ser oferecida a qualquer tempo, salvo exceções expressamente previstas em lei, estipulado o prazo certo (art. 231, CPP)”. (NUCCI, pág. 194, 2011)

Diante disso, o Código de Processo Penal, em seu art. 231, permite que as partes apresentem os documentos a qualquer fase do processo. Desta forma poderá ser documentos particulares ou públicos, admitindo-se também a fotografia, sendo esta autenticada.

Gustavo Badaró (2014), define o conceito de documentos como um suporte material para representar um fato que seja juridicamente relevante. Confirma que poderá ser todo objetos, seja escrito, pintura, fotografia entre outros. Completa que em sentido estrito os documentos são os escritos.

Todavia, é importante que para que estes documentos sejam parte no processo deverão ser legítimos de forma que não prejudique as partes.

5 PROVAS DIRETAS E INDIRETAS

Explica Renato Brasileiro em sua doutrina, ao citar o entendimento de Gomes Filho (2020), relacionados a prova direta e indireta:

“Diz-se positiva (ou direta) a prova que objetiva demonstrar a existência do fato, ou, mais corretamente, confirmar a asserção sobre o fato principal negativa (ou contrária) será a prova que se destina a negar tal asserção, demonstrando que o fato não ocorreu. Ainda segundo o autor, é preciso observar que também à prova negativa na situação em que a demonstração da inexistência do fato se faz pela prova da existência de um fato diverso incompatível com o fato principal afirmado. Fala-se, então, em prova negativa (ou contrária) indireta. É o caso do álibi, que consiste exatamente na prova de não ocorrência do fato imputado, mediante a demonstração positiva de uma circunstância inconciliável com tal fato, ou seja, a presença do acusado em outro lugar”. (LIMA apud FILHO, pág. 666, 2020).

Diante disso são classificadas pela prova indireta, os indícios, sendo este meio aprovado pela legislação como prevê a Lei 3.689/1941. As provas são divididas em duas espécies, sendo estas as provas diretas, as quais são aquela diretamente ligada ao ocorrido e as indiretas, que não possuem uma relação direta com o fato, porém por meio de um raciocínio lógico e junto as circunstâncias poderão chegar a uma conclusão sobre o delito.

Os indícios são considerados provas indiretas, assim, será analisado todas as circunstâncias para se concluir uma vinculação com o delito. Podendo dessa forma ser utilizada como fato secundário, auxiliando o magistrado a estabelecer um raciocínio sobre o fato principal.

6 DA PROVA INDICIÁRIA

Com previsão no capítulo IX, do Código de Processo Penal em seu art. 239:

“Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

A palavra indício, possui sua etimologia do latim, “*indicium*”, no sentido comum, considerado “aquele que indica”, são considerados os vestígios, evidências, sinais ou quaisquer circunstâncias encontradas no delito com a finalidade de comprovar a materialidade e a autoria do fato ocorrido.

Desta forma o objetivo da pesquisa é diretamente sob este meio de prova. Por lei é válida como qualquer outra espécie utilizada, porém, existem divergências entre doutrinadores sobre sua utilização no processo penal do qual são tratados como mera especulação, contudo, é importante ressaltar que os indícios são utilizações de suposições ou evidências que poderão auxiliar o juiz a analisar o processo e por fim chegar a uma conclusão à qual será justa aos acusados.

A prova judiciária tem por finalidade de reconstruir os fatos, sendo assim o uso dos indícios baseados em uma indução, afirma uma possibilidade de verdade dos fatos ocorridos em decorrência de nexo com outros fatos.

Contudo, nos autos é registrado ao magistrado, para serem avaliados e se possível comprovar a existência e veracidade do ocorrido, dessa forma, se faz necessário ressaltar que tenha uma pluralidade de indícios.

Desta maneira, vale ressaltar que os indícios também estão previstos na Lei 1.002/1969, isto é, no Código de Processo Penal Militar, o qual o define em seu art. 382: “Indício é a circunstância ou fato conhecido e provado, de que se induz a existência de outra circunstância ou fato, de que não se tem prova”.

Todavia, no mesmo capítulo, o código elenca os requisitos necessários para constituir a utilização do indício como prova, com previsão ao art. 383:

Art. 383. Para que o indício constitua prova, é necessário:

- a) que a circunstância ou fato indicante tenha relação de causalidade, próxima ou remota, com a circunstância ou o fato indicado;
- b) que a circunstância ou fato coincida com a prova resultante de outro ou outros indícios, ou com as provas diretas colhidas no processo.

Muitos doutrinadores caracterizam o conceito de indícios e presunção, segundo o entendimento de Fernando Capez (2016), conceitua o indício como toda circunstância conhecida e provada, que por meio de raciocínio lógico, utilizado pelo

magistrado o método indutivo, será realizada a conclusão sobre outro fato. Entretanto, declara que a indução parte do particular e chega ao geral. Desta forma, nos indícios, a partir de um fato conhecido, comprova a existência do que se pretende provar. De fato, define o indício como um sinal demonstrativo do crime.

Fernando Capez (2016), acresce em sua doutrina a definição de presunção, como um conhecimento constituído sobre a ordem normal das coisas, ressalta que a presunção deverá durar até que prove o oposto. Completa que as presunções legais ou absolutas não admitem prova em contrário.

Outrossim, de acordo com Renato Brasileiro (2020), determina que o indício não é um meio de prova, mas um resultado probatório, declara este como um fato provado que permite concluir pela ocorrência de outro fato, mesmo sendo disposto no Código de Processo Penal.

O doutrinador Norberto Avena, também faz a distinção sobre indício, sendo assim declara:

“Trata-se de circunstâncias conhecidas e provadas, a partir das quais, por dedução conclui-se sobre um fato determinado. Embora, no sistema processual vigente, possuam os indícios, teoricamente, o mesmo valor das demais provas – visto que a regra é a ausência de hierarquia entre os diversos elementos de convicção – é certo que a prova indiciária, se indubitosa, cabal, sólida e veemente é capaz de embasar sentença condenatória. (AVENA, pág. 415, 2017)

“Os indícios diferem das presunções. Estas, com efeito, são estabelecidas pela lei e, por isso mesmo, são capazes, em situações expressamente autorizadas, por si, de fundamentar juízo de condenação”. (AVENA, pág. 416, 2017)

Segundo Guilherme de Souza Nucci: “A presunção não é um meio de prova válido, pois constitui uma mera opinião baseada numa suposição ou numa suspeita. É um simples processo dedutivo”. [] (NUCCI, pág. 202, 2011)

Gustavo Badaró classifica: “A presunção, contudo, não é um meio de prova, mas uma operação mental, baseada em uma prova”. (BADARÓ, pág. 342, 2014)

Dentre os doutrinadores acima, é importante ressaltar o entendimento de Aury Lopes Junior (2019), o qual discorda sobre a utilização dos indícios, assim determina que ninguém pode ser condenado a partir de meros indícios, dispõe que presunção de inocência exige uma prova forte para haver um decreto condenatório. Sob seu entendimento, ao adotar os indícios como prova para fundar uma decisão, o magistrado estaria desprezando o sistema de direitos e garantias previstos pela Constituição.

Do mesmo modo, há doutrinadores que defendem o posicionamento que acusado não poderá ser condenado apenas por indícios como citado, pois é garantido na legislação ao acusado a existência do princípio de presunção de inocência, a qual exige que a prova seja concreta e legítima.

Assim, a não concordarem com a inclusão dos indícios, acabam ocorrendo muitas divergências sobre a possibilidade de condenar uma pessoa com fundamentos nas circunstâncias, assim, vale destacar que o sistema processual prevê a permissão ao magistrado sob o uso de todos os meios de provas, sejam eles diretos ou indiretos o qual ajudam a fundamentar e formalizar sua sentença. Neste sentido, ao ser considerado prova indireta, o indício não poderá ser utilizado de forma fútil no processo, tendo em vista a exigência de regras pela qual estabelecem que todo o raciocínio seja realmente confiável para ser utilizado na ação. Pode se frisar ainda que os indícios deverão ser utilizados de forma precisa, isto é, sendo considerado qualquer vestígio, evidência ou sinais desde que provados e assim, poderá demonstrar as probabilidades ao juiz sob a existência de outras circunstâncias da qual servirá como prova no processo penal.

Deste modo vale ressaltar por Fernando Capez (2016), que os indícios são validos como qualquer outra prova, pois é adotado pelo Código de Processo Penal o sistema de livre convicção do juiz, ou seja, são permitidos desde que os indícios sejam sérios e fundados. Inclusive, discorre que a prova indiciária se mostra capaz de fazer parte dos atos decisórios quando estiverem diates a uma fase processual, isto é, quando estiver vigente o princípio do *in dubio pro societate*, por ensejar mero juízo de probabilidade.

Portanto, os indícios também podem se tornar nulos no processo quando for negligente, errôneo, por exemplo, em uma investigação em que o acusado possui um alibi que confirme todo o depoimento realizado por este, são chamados então de contraindícios.

Guilherme de Souza Nucci (2014), em sua doutrina, traz a alusão a valoração dos indícios, sendo assim não desaprova a valoração da prova indireta. Determina que é importante detectar a suficiência dos indícios, de forma que este poderá proporcionar um raciocínio indutivo confiável, para, chegar a uma dedução óbvia acerca da culpa do acusado.

São admitidos serem incluídos no processo penal desde que sejam legítimos, conhecidos e provados de forma que conduza um raciocínio conclusivo, resultando ao

fim uma decisão proferida pelo magistrado de forma clara e justa como determina a legislação. Contudo, os indícios deverão ser apresentados sob um conjunto de provas que permitirão construir uma determinada compreensão para alcançar um juízo de valor.

Ainda assim, vale ressaltar que todo fato levado ao judiciário deve ser provado, porém, pode-se concluir que toda prova antes de tudo poderá ser considerada um indício.

7 O ÔNUS DA PROVA

O ônus da prova ficara a encargo de quem fizer as alegações, ou seja, da acusação, de forma legítima, em regra com fundamento no artigo 156 do Código de Processo penal, o qual compete que:

Art. 156: “A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – Ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – Determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (BRASIL, 1941)

O ônus ficará a cargo da defesa quando necessário alegar os fatos que forem impeditivos no direito do autor da ação. Sendo assim, a defesa quando alegar as excludentes de ilicitude, a culpabilidade e as circunstâncias que possam diminuir a pena, será por sua responsabilidade de provar.

Contudo, sobre esta modalidade, Guilherme de Souza Nucci (2019), complementa que será presumido como inocente o acusado que tiver negado a imputação e não ter o que provar, sendo assim, em razão do estado de inocência o acusado não tem obrigação de produzir provas em relação as excludentes, ou seja, poderá ser absolvido quando houver ocasionado dúvidas no julgador. Certamente, nessa ocasião deverá ser ressaltado o princípio da não autoincriminação como o processo observa.

Além disso, Eugênio Pacelli, determina em sua doutrina que:

“Afirmar que ninguém poderá ser considerado culpado senão após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória implica e deve implicar a transferência de todo o ônus probatório ao órgão da acusação. A este caberá provar a existência de um crime, bem como a sua autoria”. (PACELLI, pág. 178, 2017)

Renato Brasileiro (2020) entende que o ônus possui um imperativo do próprio interesse, explica que apesar de não haver seu descumprimento, não haverá ilicitude, pois, o cumprimento do ônus interessa ao próprio sujeito.

Assim também afirma sob a mesma linha de raciocínio, Renato Brasileiro (2020), afirma que o ônus da prova ficara por encargo das partes provar, sendo realizada, por meios legais e admissíveis, comprovando a veracidade das declarações realizadas ao longo do processo da qual resulta uma inação em uma desvantagem

perante o direito.

Sem mais, ao falar sobre o ônus da prova, ficara sempre a encargo da parte em sustentar suas alegações, poderá ser apresentado documentos, testemunhas, mas sempre com a intenção de provar a veracidade do que fora declarado. Desta forma, ficará o autor com o dever de provar os direitos que afirmam possuir e sendo o réu provar os fatos que irá modificar os direitos do autor.

8 A PROVA ALÉM DE QUALQUER DÚVIDA RAZOÁVEL

Em suma, os indícios procedem pelos conjuntos de vestígios juntados aos autos que será analisado e considerado o raciocínio feito pelo juiz.

Dessa maneira, os doutrinadores explicam em suas doutrinas, os conceitos e como esse conjunto probatório são necessários para a aprovação dessas presunções e assim possam ser utilizadas pelo magistrado. É importante ressaltar, uma vez que, o indício seja empregado como prova, este terá relevância para o processo ser constituído por meio de outros fatos em que se pode ter base, e assim não surgindo possíveis dúvidas sobre esta prova.

De fato, vale ressaltar, que no processo penal, ficará por faculdade das partes contrárias provarem caso contrário às provas que forem alegadas, fundamentado desta forma pelo princípio do contraditório.

Maria Carolina de Aguiar Ferreira (2017) destaca em sua pesquisa sob o assunto que o conjunto probatório será analisado todo o sistema de avaliação por responsabilidade do juiz, assim, possuem objetivo para que o juiz possa deliberar de forma justa. Determina que as provas indiretas deverão ser analisadas, suas especulações e evidências para evitar julgamentos injustos. Desta forma, se faz necessário observar todo o contexto da legislação em observância seus princípios em ênfase ao contraditório e ampla defesa, destacando também o princípio do devido processo legal, o qual garante que o processo seja imparcial e legítimo.

Em vista disso, a busca pela verdade dos fatos, se valerá para o magistrado conforme seu livre convencimento, portanto é exigível que ele seja imparcial, representando então o processo penal para que então possa obter o grau de certeza para responsabilizar o acusado.

Ainda neste mesmo sentido, Maria Carolina de Aguiar Ferreira (2017) descreve sob o entendimento da doutrina continental, na qual era exigido um “juízo de certeza” para a condenação, porém, se não fossem atingidos este requisito é aplicado o princípio do *in dubio pro reo*. Diante disso, determina em sua pesquisa o entendimento da doutrina anglo-americana na qual existe a ideia de “prova ou culpa acima de dúvida razoável”, ou seja, nas duas doutrinas abordadas, será necessário que tenha uma certeza sobre todas as alegações, pois ressaltar que o direito penal é considerado a *última ratio*, seria essa a única possibilidade para aceitar uma condenação.

Inclusive, Renato Brasileiro (2020), explica em sua doutrina que a dúvida

razoável deverá ser baseada na razão, sendo está uma dúvida que surge após cuidadosamente analisar todas as provas. É uma dúvida que leva o magistrado a hesitar em decidir. Não se considera apenas uma especulação ou suspeita, determina não ser uma desculpa com a finalidade de evitar o cumprimento de um dever desagradável. Enfim, Renato ressalta que não é compaixão.

Enfim, ao ser analisado o sentido da frase “dúvida razoável”, requer que seja apresentada qualquer possibilidade para poderem provar a culpabilidade do acusado. Todavia, em contrapartida, destacam-se, o princípio do in dubio pro réu o qual relata que se houver qualquer possibilidade de dúvidas sobre a autoria do acusado, este deverá então ser absolvido.

9 A VALORAÇÃO DO INDÍCIO NO PROCESSO PENAL E A LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ PARA A CONDENAÇÃO

Os indícios, quando aplicados no processo, se tornam assuntos delicados, exatamente pelas discordâncias de alguns doutrinadores sobre sua utilização como meio de prova. Porém, a legislação permite que sejam aplicados este meio de forma que serão analisados pelo juiz como qualquer outro meio admitido, desde que tenham fundamentos e o nexo de causalidade com o delito.

Desta forma, ao deliberar sob a valoração e inclusão dos indícios no processo, o doutrinador Fernando Capez entende que:

“A prova indiciária é tão válida como qualquer outra – tem tanto valor como as provas diretas –, como se vê na exposição de motivos, que afirma inexistir hierarquia de provas, isto porque, como referido, o Código de Processo Penal adotou o sistema da livre convicção do juiz, desde que tais indícios sejam sérios e fundados”. (CAPEZ, pág.501, 2016)

Ainda neste sentido, Guilherme de Souza Nucci (2011), dispõe seu entendimento que a prova indiciária não deverá ser desprezada simplesmente pelo fato de ser qualificada como indireta. Assim também, defende que está poderá ser mais segura que qualquer prova direta. Elenca exemplos como a prova testemunhal classificada como prova direta, e ainda ressalta que diversas testemunhas são capazes distorcer, a veracidade dos fatos. Sendo assim, conclui que os indícios podem apresentar caráter mais confiável, conforme o caso concreto.

Portanto, conforme os entendimentos acima citados, é possível confirmar que de fato os indícios são admitidos por lei, reconhecidos por doutrinadores a serem empregados no processo, desta forma, poderá ser valorizado como qualquer outra prova penal. Neste sentido, é válido considerar que os indícios poderão trazer dúvidas a qualquer momento da investigação, assim como qualquer outra prova, claro que se desta não restar verdade poderá ser nula, assim como um falso testemunho, por exemplo.

Vale ressaltar, então, considerado de forma fundamental para o processo penal, o requisito da livre convicção do juiz, constituindo grande importância para a solução de uma lide, de modo que o magistrado poderá analisar o emprego de todos os meios que lhe são fornecidos para serem avaliados de modo a ajudar a realizar seus fundamentos.

Ao discorrer sobre a livre convicção do juiz, encontra-se este princípio no art. 155 do Código de Processo Penal:

“Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

“A prova é destinada à formação do livre convencimento do juiz, razão pela qual somente ele pode saber quando atingiu o grau de certeza desejável para o julgamento da causa”. (NUCCI, pág. 115, 2009)

Eugênio de Souza Pacelli (2017), entende sobre este princípio como uma liberdade que é indispensável ao magistrado para sua fundamentação ou sua explicitação. Entende ainda que o juiz será livre para formar seu convencimento, de modo que deverá explicar todas as razões pela qual levaram a optar por, qual prova com base na argumentação racional, e sendo assim, observa que as partes pela qual apresentarem insatisfação, poderão afrontar a decisão de forma que suas bases sejam argumentativas.

“É dever do magistrado superar a desidiosa iniciativa das partes na colheita do material probatório, esgotando todas as possibilidades para alcançar a verdade real dos fatos, como fundamento da sentença”. (CAPEZ, pág. 67, 2011)

Mediante o exposto, completa Fernando Capez (2016), as limitações que estão previstas no art. 155 do Código de Processo Penal, o qual dispõe, que o juiz formará somente sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não poderá fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos que foram incluídos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, ao repetíveis e antecipadas.

Em suma, os indícios possuem o reconhecimento e a valorização como prova para diversos doutrinadores e assim será observado quando o magistrado reconhecer a junção dessas provas os argumentos que utilizará para determinar a sentença, vale ressaltar que existe uma exceção ao júri sobre o princípio da livre convicção do juiz, portanto, os jurados ao votar não precisarão motivar seu voto.

9.1 A imparcialidade do juiz

Considera-se e a imparcialidade do julgador como um pressuposto de validade no processo, desta forma, ressalta-se que o juiz em toda demanda que irá realizar deverá se colocar entre as partes de forma imparcial, deixando toda sua concepção e ditados pessoais sobre o assunto de lado.

Diante deste requisito, é previsto pela Declaração Universal de Direitos Humanos em seu artigo 10, que:

“Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

Determina Norberto Avena em sua doutrina: “tendo em vista que o processo criminal pressupõe a existência de um conflito de interesses, é necessária a atuação de um órgão jurisdicional apto a solucionar a lide”. (AVENA, pág. 104, 2011)

“Neste contexto, surge o juiz, que terá por função, mediante atuação absolutamente imparcial, substituir a vontade das partes, aplicando o direito material ao caso concreto e, com isso, pondo fim ao conflito [...]” (AVENA, p. 104, 2011)

Desta maneira, afirma Renato Brasileiro (2020), em suma para que o magistrado possa deliberar sobre o caso concreto, será necessário que não haja causas que possam prejudicar o exercício imparcial da sua função judicante. Declara então o juiz como órgão que proclama o direito, e ressalta não ser justa uma decisão conferida pelo juiz que não seja imparcial.

Sob a doutrina de Fernando Capez, explica que:

“O juiz situa-se na relação processual entre as partes e acima delas (caráter substitutivo), fato que, aliado à circunstância de que ele não vai ao processo em nome próprio, nem em conflito de interesses com as partes, torna essencial a imparcialidade do julgador. Trata-se da capacidade subjetiva do órgão jurisdicional, um dos pressupostos para a constituição de uma relação processual válida. Para assegurar essa imparcialidade, a Constituição estipula garantias (art. 95), prescreve vedações (art. 95, parágrafo único) e proíbe juízes e tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII). Dessas regras decorre a de que ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato”. (CAPEZ, pág. 96, 2016)

De acordo com todos os entendimentos apresentados, se faz necessário o julgador pôr-se em conformidade a este princípio, pois, o juiz ao deliberar todas as suas decisões terão que observar este título com muita cautela, pois o mesmo, não poderá deixar suas concepções pessoais interferirem no processo, tendo que analisar e decidir com clareza e de forma imparcial em relação às partes conforme determina a lei.

10 CONCLUSÃO

O principal objetivo deste trabalho, foi analisar de forma sucinta todos os meios de provas que são proporcionados no Código de Processo Penal. Desta forma, foram apresentados todos os conceitos e os entendimentos de diferentes doutrinadores com relação a cada meio. Além disso, foram apresentados os meios de perícias com suas previsões legais pelo qual são admitidos e cada função que lhe são concebidas.

Deste modo foram analisados os princípios que norteiam o processo penal com ênfase nas provas, podendo se destacar entre todos estes, o princípio da livre convicção do juiz, ou seja, ficará o juiz livre para proferir seu julgamento de forma que seja fundamentada e motivada com base a todos os atos juntados nos autos, isto é, se faz necessário conforme é previsto pela Constituição Federal em seu art. 93, inciso I, pelo qual determina a todos os julgamentos a obrigatoriedade de serem fundamentados sob pena de nulidade.

Assim também, é indispensável observar nesta monografia os princípios do estado de inocência e o in dubio pro réu, deste é necessário observar, pois, é prescrito na Declaração Universal de Direitos Humanos, em suma que toda pessoa acusada de um delito é presumido inocente até que seja provada sua culpabilidade, desta forma, poderá ser aplicado pela defesa o in dubio pro réu, ou seja, interpreta-se que em caso de dúvida o réu será absolvido.

Neste sentido, as provas indiciárias, se destacam por servirem de forma indireta como artifícios que serão utilizadas como auxílio para os magistrados, pois desta serão analisados todos os vestígios e evidências que forem encontradas na cena de crime e assim serão comprovados a veracidade dos indícios. Todavia, como são permitidos pela legislação, os indícios são admitidos para serem apresentados no processo e tornarem fundamentos para o magistrado como meio de provas, sendo estes verídicos. Ao se fazer as análises desta parte processual, se faz necessário observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo como uma garantia de amparo para as partes.

Desta forma, serão aplicadas as provas indiciárias, quando os meios diretos de provas não oferecem todos os requisitos necessários para comprovar a autoria do delito, afinal será realizado por meio de um raciocínio lógico para resultarem um juízo de certeza para que o magistrado alcance sua persuasão racional.

No desenvolvimento desta monográfica, foi fixado o valor probatório dos indícios, que para muitos doutrinadores poderá ter valor na ação processual, como qualquer outro meio de prova, assim também poderá ser nula quando resultar qualquer negligência que desta provocará dificuldades para o procedimento que será realizado pelo magistrado. Desta forma, ficará permitido pelo sistema processual, ao juiz utilizar os indícios como provas, tendo em vista o princípio da livre apreciação de provas e desde que sua decisão seja fundamentada.

Destaca-se ainda, em seu último capítulo que o juiz deverá analisar todo o processo e assim deliberar independente de suas concepções pessoais, isto é, o juiz tem por responsabilidade julgar todos os processos de forma imparcial, de acordo com o princípio da imparcialidade previsto pela legislação e então tomar suas decisões de forma justa de acordo com os fatos e a norma.

Conclui-se com esta pesquisa e com base em todos os fundamentos teóricos apresentados, os indícios são aplicados com meios de provas e ao serem utilizados, o juiz deverá observar todos os requisitos que lhe são concebidos e os princípios que regem o processo como um todo para que desta forma o acusado possa ter uma decisão digna. Portanto, é verídico que os indícios são reconhecidos e provados para terem força probatória e assim possam provar a autoria do acusado.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. Processo Penal. 12 eds. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. – 2. Ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL, Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL, Código de Processo Penal Militar. Decreto lei nº 1.002 de 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. – 23 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 27 ed. Editora Saraiva 2020.

CURY, Rogério; CURY, Daniela. Processo penal (Método de estudo OAB). Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018

FERREIRA, Maria Carolina Aguiar. DA PROVA INDICIÁRIA: limites ao livre convencimento do julgador. 2017. (Monografia) – Faculdade Damas da Instrução Cristã. Recife, Pernambuco, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. Ed. Ver. Ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020

LOPES Jr, Aury. Direito processual penal. – 16. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Provas no processo penal, estudo sobre a valoração das provas penais. São Paulo: editor atlas S.A, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Processo Penal e Execução Penal. 5 eds. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no Processo Penal. – 2. Ed. rev., atual. E ampl. com a obra “O valor da confissão como meio de prova no processo penal” – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. – 21. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. São Paulo. 22. Ed. Atlas, 2018.

PACELLI, Eugênio. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PEREIRA, Patrícia Silva. Prova Indiciária no âmbito do Processo Penal Admissibilidade e Valoração. Coimbra: EDIÇÕES ALMEDINA, S.A, 2016.

RODRIGUES, Bianca da Silva. A prova indiciária no processo civil e o convencimento do julgador. 2013. (Monografia) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2013.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de processo penal. Revista ampliada e atualizada. – 4 ed. Salvador: Edições JusPODIVM. 2010.